



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002703/2003-58
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-004.114 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes CCE DA AMAZÔNIA S/A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

ISENÇÃO DO IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO PARA O RESTANTE DO TERRITÓRIO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO (PPB). EXIGÊNCIA DO IPI INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A aprovação do PPB pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS) constitui requisito formal necessário para que o estabelecimento industrial instalado na ZFM possa usufruir da isenção do IPI, prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 288/1967, porém, a efetiva fruição desse benefício fiscal ainda depende da comprovação de que o produto industrializado e internalizado para restante do Território Nacional cumpriu, integralmente, as etapas mínimas de industrialização fixadas no correspondente PPB.

2. Se comprovado, nos autos, que o produto internalizado não cumpriu as etapas mínimas de industrialização determinadas para o seu PPB passa a ser devida a cobrança do IPI incidente sobre a correspondente operação de internação, em razão da perda da isenção por descumprimento de requisito essencial para fruição do benefício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE TRIBUTO POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESPACHO DE CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO DOLO OU SIMULAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A necessidade de comprovação do dolo ou da simulação, exigida no art. 155, I, do CTN, para imposição da multa de ofício, aplica-se somente aos casos de isenção concedida por despacho da autoridade administrativa, em que o

requerente faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão do benefício isencional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA GRAU. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade por cerceamento de direito de defesa a decisão de primeiro grau que, fundamentadamente, indefere pedido de realização de diligência/perícia respaldada no entendimento de que era prescindível a produção de novas provas, porque eram suficientes para o deslinde da controvérsia as provas coligidas aos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. LANÇAMENTO DO IPI POR DESCUMPRIMENTO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de isenção do IPI, instituído no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 288/1967, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício e a verificação, a qualquer tempo, da regular observância das condições fixadas na legislação pertinente pelo estabelecimento industrial internalizador do produto no restante do Território Nacional.

2. Não é passível de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade fiscal competente, se atendido os demais requisitos formais e materiais fixados na legislação de regência.

Recurso de Ofício Não Conhecido e Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, na reunião de fevereiro de 2017, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, vencida a Conselheira Lenisa Rodrigues Prado e, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração. Pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Hércio Lafetá Reis, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza e Walker Araújo. Na reunião de abril de 2017, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá e Hércio Lafetá e a Conselheira Lenisa Prado, que davam provimento ao recurso. A Conselheira Lenisa Prado fez declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Hélcio Lafetá Reis, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 6/12), em que formalizada a cobrança do crédito tributário, no valor total de R\$ 6.426.247,83, correspondente ao somatório do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de dos juros moratórios, calculados até 30/4/2003.

De acordo com a descrição dos fatos que integra o referido auto de infração, a fiscalização apurou que a autuada descumprira Processo Produtivo Básico (PPB) exigido para produção de unidades centrais de processamento. Segundo a fiscalização, mediante análise das estruturas de custo dos três principais produtos fabricados pela autuada no ano de 1998, constatou a utilização indevida, no processo industrial do produto “Conjunto Mini System, modelo NSX-F12”, do subconjunto “Painel Frontal Montado”, importados já montados por meio das Declarações de Importação (DI) n.ºs 98/0166406-1, 98/0337003-0 e 98/0337006-5, fato que caracterizava o descumprimento do PPB, determinado para o produto, acarretando a perda do benefício fiscal, estabelecido no Decreto-lei 288/1967.

Em sede de impugnação, a autuada apresentou as suas razões de defesa, em síntese, baseadas nas seguintes alegações:

a) houve decadência dos débitos relativos a fatos geradores anteriores a 22/5/1998;

b) como estava situada na Zona Franca de Manaus (ZFM) e tinha seus projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), nos termos da legislação em vigor, gozava dos benefícios fiscais regularmente estabelecidos, dentre os quais a isenção do IPI na saída dos produtos da ZFM, para qualquer ponto do território nacional, desde que cumpridos os requisitos do art. 9º do Decreto-lei 288/1967;

c) era produtora de aparelhos de áudio e vídeo, cujo conjunto mínimo de operações necessárias para a concessão dos benefícios fiscais estava previsto no Anexo XI do Decreto 783/1993;

d) somente poderia fruir da isenção do IPI, na internação no território nacional, das mercadorias de áudio e vídeo, o contribuinte que tivesse projeto aprovado pelo CAS, nos termos do art. 7º, § 7º, do Decreto 288/1967;

e) a Suframa era o órgão competente para verificar o atendimento dos requisitos necessários ao cumprimento do PPB, logo a lavratura do auto de infração, sem o prévio despacho revogatório da isenção do IPI exarado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS), por descumprimento do PPB, configurava invasão da competência atribuída ao CAS por parte da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o que implicaria nulidade a autuação;

f) segundo a fiscalização, a impugnante teria importado e utilizado conjuntos já montados na produção de aparelhos de áudio, previstos na Resolução nº 286/1994, irregularidade que poderia ser comprovada a partir da análise das Declarações de Importação (DI) de insumos utilizados na produção do referido produto;

g) os documentos acostados aos autos não demonstravam que os painéis importados pela impugnante estariam em desacordo com os requisitos do PPB, pelo contrário, demonstravam que a impugnante jamais descumpriu os níveis básicos de industrialização previstos na legislação;

h) não havia importado painéis frontais montados, para aplicação no mini system NSX-F12, mas “painel frontal com tampas cassete 1/2, visor das tampas cassete 1/2 e teclas (encaixadas para efeito de transporte)”, logo não se tratava de painel montado, mas de peças encaixadas, em razão da redução do custo logístico e das perdas no transporte;

i) as únicas razões que levaram o impugnante a importar o painel encaixado eram de ordem econômica, haja vista que a aquisição de painéis totalmente desmontados causaria substancial acréscimo de custos, devido à elevação no valor do frete;

j) não havia qualquer vedação para que o painel frontal fosse importado encaixado, para efeito de transporte, como ocorrera no presente caso, que tratava-se de prática comum no comércio internacional, que visava, preponderantemente, a redução de custos. Ao chegar na fábrica, tais peças eram desencaixadas, sendo que o painel recebia outras peças e somente então era montado de forma definitiva, possibilitando sua venda aos lojistas e consumidores finais, porém, a existência de um encaixe prévio não reduzia a mão-de-obra necessária para a fabricação do bem na ZFM;

l) a Suframa apenas determinava a necessidade de fixação do mecanismo do deck e das PCIs no painel frontal pela impugnante, e que tal determinação era cumprida à risca pela atuada;

m) não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), que era indevida, porque não houve demonstração de dolo ou simulação, conforme exige o art. 155, I, do CTN, no caso de revogação da isenção condicional; e

n) havia possibilidade de comprovação das alegações por intermédio de perícia.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 203/209), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente em parte, para excluir parcela do valor crédito extintos pela decadência, no valor total de R\$ 779.864,56, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI***

Ano-calendário: 1998

ZONA FRANCA DE MANAUS. DESCUMPRIMENTO DE PPB.

O descumprimento do Processo Produtivo Básico fixado para a fabricação de produtos com isenção do imposto, na Zona Franca de Manaus, acarreta a perda do benefício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR.

Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Em 8/2/2008 (fl. 216), a autuada foi cientificada do referido acórdão. Inconformada, em 11/3/2008, protocolou o recurso de voluntário de fls. 242/261, em que reproduz, parcialmente, as alegações apresentadas na fase impugnatória. Em aditamento, a recorrente alegou nulidade da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que o indeferimento do pedido da perícia pleiteado implicara cerceamento do direito de defesa, pois impediu que fosse verificado o efetivo cumprimento do PPB por parte do CAS, o que afrontava o princípio da verdade material.

Em obediência ao disposto no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, por ter exonerado valor de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, determinado na Portaria MF 03/2008, o Colegiado julgador *a quo* interpôs recurso de ofício perante este Conselho, em relação à parcela do crédito exonerada.

Enfim, depois de sucessivos sorteios, seguidos de devoluções dos autos à Secretaria, na Sessão de 13 de novembro de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a este Relator

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele toma-se conhecimento.

Mas do recurso de ofício não se toma conhecimento, por não atender os pressuposto de admissibilidade estabelecido no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, haja vista que o total de tributo e encargos de multa exonerado, no valor de R\$ 779.864,56, pela decisão de primeira instância, foi inferior ao limite de alçada no valor de R\$ 2.500.000,00, atualmente fixado no art. 1º da Portaria MF 63/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Ressalta-se ainda que, no âmbito deste Conselho, o requisito atinente ao limite de alçada deve ser atendido na data de sua apreciação do recurso de ofício, conforme dispõe a Súmula CARF nº 103, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da Apreciação do Recurso Voluntário.

No recurso voluntário, as razões de defesa suscitadas pela recorrente envolvem questões preliminares e de mérito. Em sede de preliminar, a recorrente alegou nulidade da decisão de primeiro grau e do auto de infração. No mérito, a recorrente alegou im procedência da autuação.

Da preliminar de nulidade da decisão de recorrida.

A recorrente alegou que era nula a decisão de primeiro grau, sob o argumento de que o indeferimento do pedido da perícia pleiteada na peça impugnatória implicara cerceamento do seu direito de defesa, pois impedira que fosse verificado o efetivo cumprimento do PPB por parte do Conselho de Administração da Suframa (CAS), o que afrontava o princípio da verdade material, que rege do processo administrativo fiscal.

No âmbito do processo administrativo fiscal, sabidamente, a decisão quanto ao deferimento ou não de produção prova pericial trata-se de prerrogativa da autoridade julgadora, portanto, constitui decisão que se encontra na alçada do seu poder discricionário da dita autoridade. Dessa forma, somente se esta entender necessária obtenção de informações adicionais para o deslinde da lide é que, fundamentadamente, deferirá ou não o pedido, conforme determina os arts. 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/1972, com as alterações posteriores, que seguem transcritos.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifos não originais)

No caso, da simples leitura do voto condutor da decisão recorrida, verifica-se que foram apresentadas, de forma expressa e devidamente fundamentada, as razões pelas quais a Turma de Julgamento de primeiro grau, com respaldo no art. 18, *caput*, do Decreto

70.235/1972, indeferiu o pedido de perícia formulado pela autuada, ou seja, o referido Colegiado considerou desnecessária a produção da prova pericial pleiteada, respaldada no entendimento de que, a realização dessa modalidade de prova necessitava de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo, porém, no caso em tela, não havia motivo para tal providência e respostas aos quesitos apresentados revelavam-se desnecessárias, uma vez que nos autos constavam “todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão.”

Assim, uma vez devidamente fundamentado o indeferimento da realização da referida diligência, não procede o alegado cerceamento do direito de defesa suscitado pela recorrente nem violação ao princípio da verdade material, por conseguinte, rejeita-se a presente preliminar de nulidade.

Da preliminar de nulidade do auto de infração.

Ainda em sede de preliminar, a recorrente alegou nulidade do auto de infração, respaldada no argumento de que a lavratura do referido documento, sem prévio despacho revogatório da isenção do IPI, por descumprimento do PPB, exarado pelo CAS, configurava invasão da competência deste órgão por parte da fiscalização da RFB.

Inicialmente, cabe esclarecer que, diferentemente do alegado pela recorrente, o CAS (ou a própria Suframa) não tem competência para reconhecer isenção ou conceder qualquer outro benefício fiscal previsto no Decreto-lei 288/1967. Em relação aos requisitos para a fruição dos referidos benefícios fiscais, a competência atribuída ao CAS limita-se a aprovação do PPB referente ao produto industrializado na ZFM, conforme se do disposto no art. 7º, §§ 6º e 7º, do referido diploma legal, a seguir transcritos:

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

[...]

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprovatória do

projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - objetivo: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) o incremento de oferta de emprego na região; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

e) reinvestimento de lucros na região; e (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

***b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.** (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

[...]

Em consonância com a referida competência, ao CAS também foi atribuída a função de acompanhar a implementação do PPB, nos termos do art. 3º do Decreto 783/1993, que fixa o PPB para os produtos industrializados na ZFM, a seguir reproduzido:

Art. 3º Para permitir o acompanhamento da implementação do processo produtivo básico, a empresa titular do projeto industrial deverá apresentar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), anualmente, de acordo com cronograma por ela fixado, laudos técnicos emitidos por entidades de auditoria independente, relativamente ao processo produtivo básico e ao sistema da qualidade.

Parágrafo único. O laudo técnico relativo à implantação das normas técnicas de qualidade somente poderá ser expedido por entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Da leitura combinada dos referidos preceitos normativos, chega-se a conclusão que a competência do CAS restringe-se à aprovação e ao acompanhamento da

implantação do PPB, condição necessária, mas não suficiente, para que os produtos detentores de PPB, quando internalizados para qualquer ponto do Território Nacional fora da ZFM, beneficiem-se da isenção do IPI, instituída no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 288/1967, a seguir transcrito:

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

[...] (grifos não originais)

Com base no exposto, verifica-se que a aprovação do PPB e a sua manutenção pelo CAS reveste-se de requisito formal necessário para que o estabelecimento industrial favorecido possa usufruir da isenção do IPI, prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 288/1967. Entretanto, além do atendimento desse requisito, concretamente, a efetiva fruição desse benefício fiscal ainda depende da comprovação de que o produto industrializado e internalizado/comercializado para restante do Território Nacional cumpriu o correspondente PPB.

E a competência para verificar o cumprimento do mencionado requisito forma, indubitavelmente, é da fiscalização da RFB, cujas prerrogativas e de seus auditores fiscais encontram-se expressamente atribuídas no art. 37, XVIII, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que, em matéria de competência para fiscalizar o cumprimento da legislação relativa a tributos, atribuiu ao referido órgão precedência sobre os demais. Portanto, é de índole constitucional a prerrogativa atribuída à RFB para fiscalizar o cumprimento da legislação tributária, incluindo a verificação do cumprimento dos requisitos para fruição de qualquer benefício fiscal, o que, obviamente, compreende a verificação do cumprimento do PPB para fruição da isenção do IPI em comento.

Assim, por força dessa competência, uma vez constatada qualquer irregularidade que implique exigência de crédito tributário, a autoridade fiscal tem o dever de realizar o lançamento do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional, conforme expressamente dispõe o art. 142 do CTN.

No caso, por se tratar de isenção do IPI condicionada ao cumprimento do PPB, evento futuro e incerto, em conformidade com disposto no art. 179, § 2º, combinado com o artigo 155, ambos do CTN, como foi constatado que a recorrente não cumpriu com o PPB, fixado no Anexo XI do Decreto 783/1993 e aprovado pela Resolução CAS 286/1994, o correspondente crédito tributário deveria ser lançado, como acertadamente fez a fiscalização na vergastada autuação.

Não se pode olvidar, ademais, que a mera aprovação do PPB pelo CAS, não impede que a fiscalização da RFB verifique se foram integralmente cumpridas as etapas

mínimas de industrialização dos insumos importados pela beneficiário do regime isencional em questão.

Por fim, cabe ainda ressaltar, que, no mesmo sentido do entendimento aqui esposado, em relação à matéria semelhante, ou seja, cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, consolidou-se a jurisprudência deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 100, de obrigatória adoção pelo membros deste Órgão de julgamento, cujo enunciado segue transcrito:

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que, no caso em tela, a fiscalização tinha sim competência para verificar o cumprimento dos requisitos relativos ao cumprimento do PPB do produto comercializado para fora ZFM e uma comprovado que o produto não cumpriu tal requisito, com acerto, procedeu a presente autuação. Em decorrência, rejeita-se a presente preliminar de nulidade do questionado auto de infração.

Da análise da questão de mérito.

No mérito, o cerne da presente controvérsia cinge-se à questão atinente ao descumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) fixado para o produto denominado “CONJUNTO MINI SYSTEM, MODELO NSX-F12”, internalizado pela autuada para o restante do território nacional, no período de 30/04/1998 a 20/12/1998, objeto das notas fiscais de saída/venda discriminadas no "Demonstrativo de Apuração do Valor Tributável - IPI" de fls. 23/31, elaborado pela fiscalização, com base no "Demonstrativo de Notas Fiscais de Saída" de fls. 33/38, apresentado pela recorrente, atendendo solicitação da fiscalização formalizada no Termo de Início de Fiscalização.

Previamente, cabe consignar, que o benefício da redução do II, cujo percentual é determinado/fixado (geralmente, percentual de 88%) nos §§ 1º a 4º do art. 7º do Decreto-lei 288/1967, com a nova redação dada pelo Lei 8.387/1991, somente se aplica às matérias-primas, aos produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, que forem aplicados no processo industrial de produto final que tenha PPB aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa e que atenda os demais requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do citado diploma legal, a seguir parcialmente transcrito:

*Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota **ad valorem**, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local*

compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.** (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem **empregados no processo produtivo industrial do produto final,** exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por

outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

*§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, **somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa** que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91) (Regulamento)*

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;(Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - objective:(Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) o incremento de oferta de emprego na região;(Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;(Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;(Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;(Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

e) reinvestimento de lucros na região; e(Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.(Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

*b) **processo produtivo básico** é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

[...] (grifos não originais)

Da mesma forma, a isenção do IPI também depende do cumprimento do PPB, conforme estabelecido no art. 9º do citado DL, que segue transcrito:

*Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) **todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus**, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, **ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.** (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91) - grifos não originais.

E segundo o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 8º do artigo 7º anteriormente transcrito, o PPB consiste no "conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto". Ademais, em relação do II, a redução alcança apenas o produto final industrializado na referida região, ao passo que, no que ao IPI, a isenção alcança todas as mercadorias produzidas na referida região. Em ambos os casos, o benefício fiscal somente será assegurado se o produto submeteu-se a operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, conforme definidas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Assim, não estão contemplados com o referido benefício fiscal os produtos que tenham sido submetidos apenas à operação de acondicionamento ou reacondicionamento, ou seja, a operação que importe em alterar apenas a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, conforme definido no art. 4º, IV, do Decreto 7.212/2010 (RIPI/2010).

No caso em tela, relatou a fiscalização, que a recorrente não fazia jus a isenção do IPI em apreço, porque o produto intermediário por ela importado, identificado como "PAINEL FRONTAL", utilizado na fabricação do aparelho de som denominado "CONJUNTO MINI SYSTEM, MODELO NSX-F12", havia sido importado já montado. Em decorrência, entendeu a autoridade que foram descumpridas as etapas mínimas de industrialização definidas para o PPB do citado produto, especificamente, a etapa de montagem das partes elétricas e mecânicas, que deveriam ter sido importadas totalmente desagregadas, em nível de componentes, conforme determinado, expressamente, na alínea "b" do Anexo XI do Decreto 783/1993, que trata do PPB dos aparelhos de áudio e vídeo, a seguir reproduzido:

ANEXO XI

Produto: Aparelho de Áudio e de Vídeo

a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

b) *montagem das partes elétricas e mecânicas, **totalmente desagregadas, em nível de componentes***;

[...] (grifos não originais)

Por sua vez, a recorrente alegou que cumprira o referido PPB, pois, o mencionado componente não se tratava de painel montado, mas de peças encaixadas, para efeito de transporte, em “razão da redução (i) do custo logístico e (ii) das perdas no transporte” e que as únicas razões que levaram a recorrente “a importar o painel encaixado eram de ordem econômica, haja vista que a aquisição de painéis totalmente desmontados causaria substancial acréscimo de custos devido à elevação no valor do frete.”

No caso, embora a recorrente não reconheça que o referido componente/subconjunto tenha sido importado montado, mas apenas encaixado, para fins de transporte e redução de custo, a descrição do citado insumo nas adições 007 das Declarações de Importação (DI) n°s 98/0166406-1, 98/0337003-0 e 98/0337006-5 (fls. 54/111), revela que ele foi, de fato, importado montado, pois, o termo encaixado, além de outros significados, no âmbito da engenharia mecânica/eletrônica, significa montado, ou seja, a “peça metida em outra apta a recebê-la”, conforme redação do item 5 do texto do Dicionário inFormal, extraído da internet¹, a seguir transcrito:

*Significado de **Encaixado***

1. *Que foi colocado em caixa*
2. *Que se encaixou*
3. *[Figurativo] Colocado entre outras pessoas ou outras coisas*
4. *Adaptado, ajustado*
5. *[Mecânica] Diz-se da **peça metida em outra apta a recebê-la***
6. *[Linguística] Diz-se de elemento que foi incluído em outro numa determinada estrutura sintática* (grifos não originais)

E a forma como o citado componente fora descrito nas referidas adições, não deixa qualquer dúvida que ele fora, efetivamente, importado montado, senão veja:

*PAINEL FRONTAL **COMPOSTO COM**: VISOR DO CD, VISOR DO DISPLAY, CONJUTO DE TECLAS, TAMPAS K-7k VISOR DAS TAMPAS K-7, ENGRENAGEM DAS TAMPAS K-7 E PLACA DE CONTROLE FRONTAL (ENCAIXADAS PARA EFEITO DE TRANSPORTE)* (grifos não originais)

A propósito, cabe consignar que, além do referido aparelho de som, a recorrente ainda produzia mais dois aparelhos do mesmo tipo, mas de modelo distinto, a saber, os modelos "NSX-S305 SERIE B" e "NSX-F969", cuja composição de custos/insumos encontra-se descrita nas planilhas de fls. 43/53. Da leitura da referida relação de insumos, verifica-se que, enquanto no modelo objeto da referida autuação, o painel foi importado montado, nos outros dois modelos os componentes integrantes do painel montado foram importados em separado.

Assim, embora o referido componente ou subconjunto, aplicado no processo de industrialização do produto final, denominado “CONJUNTO MINI SYSTEM, MODELO NSX-F12”, tenha sido importado montado, para justificar que o citado produto final atendia os requisitos do seu PPB, a recorrente alegou que:

¹ Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/encaixado/>>. Acesso em 18 mar. 2017.

a) não havia qualquer vedação para que o citado painel frontal fosse importado encaixado, para efeito de transporte, uma vez que a “existência de um ‘encaixe’ prévio não reduz a quantidade de mão-de-obra necessária para a fabricação do bem na Zona Franca de Manaus.”; e

b) o desenvolvimento da região amazônica era o bem maior protegido pelos benefícios fiscais instituídos no Decreto-lei 288/1967, que continuava sendo integralmente atendido. Nesse contexto, a recorrente asseverou que “o desencaixe de peças, adição de outras partes e, finalmente, a realização de uma nova montagem supera a exigência do Decreto 783/93, Anexo XI, o qual prevê as condições de cumprimento do PPB.”

Com a devida vênia, ainda que os aspectos de natureza logística, social e econômica apresentados pela recorrente possam servir de justificativa no plano ético e político, certamente, na esfera jurídica, especialmente no que tange à concessão de benefício fiscal, cuja preceito normativo deve ser interpretado de forma literal, nos termos do art. 111 do CTN, tais condições não têm qualquer relevância para justificar o descumprimento de etapas mínimas do PPB do produto internalizado/comercializado pela recorrente, objeto das presentes autuações.

E por não ser plausível e racionalmente crível, não há como aceitar, sem apresentação de uma prova cabal, que, apesar de ter sido importado montado, o citado subconjunto fora submetido a processo desmontagem e em seguida novamente montado. Ademais, essa forma inusitado de cumprir o PPB contraria a alegada finalidade de reduzir custos, haja vista que a realização da etapa adicional de desmontagem, não prevista no PPB, certamente, implicaria custos adicionais relevantes de produção. No mesmo sentido, a conclusão apresentada pelo nobre Relator do voto condutor do julgado recorrido no fragmento que segue transcrito:

Relativamente às Declaração de Importação trazidas pela autoridade lançadora, sobre as quais se manifestou a empresa interessada somente para tentar convencer de que a montagem se deu apenas para economizar custos com fretes, não induz ao convencimento, haja vista que é impraticável se adquirir algo pronto, para posteriormente desfazer e tornar a fazer. (grifos do original)

Além disso, diferente do que fora suscitado na última Sessão de julgamento, por meio do Termo de Início de Fiscalização, a autoridade fiscal solicitou as seguintes informações à recorrente:

a. Elementos solicitados:

a.1 - Informar, com base no CFOP 6.99, quais os três (03) principais produtos saldos da empresa no ano calendário de 1998, fornecendo, igualmente, os códigos relativos aos citados produtos.

a.2 - Apresentar à fiscalização a Estrutura de Custos desses produtos, que contenha, dentre outras informações, os componentes importados, valor de aquisição dos mesmos e respectivos códigos utilizados internamente pela empresa.

Tais informações foram prestadas pela recorrente, por meio dos documentos de fls. 39/53, em que consta a relação das notas fiscais de saída e de todos

componentes/insumos do citado produto final, extraída do sistema "Gerenciador de Processo Produtivo" da própria recorrente. Da simples leitura da mencionada relação, verifica-se que várias peças que deveriam ser importadas desmontas e separadas foram importadas montadas no referido subconjunto.

Dessa forma, fica demonstrado que, diferentemente do alegado na última assentada, com base na descrição na DI e na estrutura do produto informada pela recorrente, com base na referida documentação colacionada aos autos, a fiscalização concluiu, com acerto, que a recorrente tinha importado o citado componente montado e assim descumprido o PPB fixado para o produto final. E se a fiscalização baseou-se nas DI e nos demonstrativos da estrutura de custos/insumos de fabricação do produto, fornecidos pela própria autuada, revela-se sem substância e desprovida de propósito a alegação da recorrente de que o trabalho fiscal fora realizado "com total descaso e desatenção, baseado em sucessivas suposições e presunções".

Além dessa comprovação, pretender que a autoridade fiscal tivesse ainda comprovado que o citado componente fora importado montado por conveniência de transporte, por óbvio, representaria indevida inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de fato, nitidamente, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, cuja comprovação era da incumbência da recorrente, conforme dispõe o art. 373, II, da Lei 13.105/2015, que instituiu o vigente Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, II, do revogado CPC.

Também não procede a alegação de que autoridade fiscal teria de demonstrar que o componente fora montado e em seguida desmontado, por se revestir, de produção de prova negativa, a denominada de prova diabólica, no caso, nitidamente, de impossível produção pela autoridade fiscal.

Com base nessas considerações e tendo em vista que a recorrente não apresentou qualquer elemento de prova que infirmasse a irregularidade apontada pela fiscalização, com a devida vênia aos que entendem de forma distinta, este Relator está convencido que houve o descumprimento do PPB, em consequência, deve ser mantida a cobrança dos tributos lançados, conforme decisão de primeiro grau.

Da multa de ofício aplicada.

No que tange à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), a recorrente alegou que era indevida a sua aplicação, porque, no caso em tela, não houve demonstração de dolo ou simulação por parte da fiscalização, conforme exige o art. 155, I, do CTN, no caso de revogação de isenção condicional.

Mais uma vez, sem razão a recorrente. A exigência da comprovação do dolo ou simulação, exigida no art. 155, I, do CTN para imposição da multa de ofício, aplica-se somente aos casos de isenção concedida por despacho da autoridade administrativa, em que o requerente faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, conforme estabelecido no art. 179 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

A isenção em apreço não se enquadra nas condições determinadas no transcrito preceito legal, porque ela não foi concedida por autoridade fiscal. O ato de aprovação do PPB, emitido pelo CAS em favor da recorrente, conforme anteriormente demonstrado, apenas estabelece o requisito necessário para fruição da isenção do IPI em comento, mas não tem o efeito de ato de concessão da isenção, previsto no preceito legal em destaque.

Dessa forma, por não atender tal condição, a imposição da multa ofício em questão não prescinde da comprovação do dolo ou da simulação do beneficiado, conforme exige o art. 155, I, do CTN. Além disso, a recorrente deixou de lançar o imposto devido nas correspondentes operações, conduta que se subsume perfeitamente a hipótese infracional definida no art. 80, I, da Lei 4.502/1964, com a redação da Lei 9.430/1996, a seguir transcrito:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

[...] (grifos não originais)

Por essas razões, deve ser mantida a cobrança da referida multa, conforme proposto no questionado auto de infração.

Da Conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por não conhecer do recurso de ofício e conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Declaração de Voto

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Peço vênia ao brilhante relator para dele divergir em alguns aspectos.

De acordo com a descrição dos fatos que integra o referido auto de infração, a fiscalização constatou que a autuada descumprira Processo Produtivo Básico (PPB) exigido para produção de unidades centrais de processamento. Segundo a fiscalização, mediante análise das estruturas de custo dos três principais produtos fabricados pela autuada no ano de 1998, constatou a utilização indevida, no processo industrial do produto “Conjunto Mini System, modelo NSX-F12”, do subconjunto “Painel Frontal Montado”, importados já montados por meio das Declarações de Importação (DI) n°s 98/0166406-1, 98/0337003-0 e 98/0337006-5, fato que caracterizava o descumprimento do PPB, determinado para o produto, acarretando a perda do benefício fiscal, estabelecido no Decreto-lei 288/1967.

Ao se deparar com as imputações apresentadas pelo auditor fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, oportunidade na qual requereu a designação de perícia, para que fossem respondidos os quesitos:

- "1. Descrever detalhadamente o processo industrial procedido pela Impugnante;*
- 2. Qual o valor do frete dos painéis encaixados para transporte e dos painéis totalmente desmontados?*
- 3. Qual o valor da mão-de-obra aplicada na montagem dos aparelhos e qual o seu valor final?*
- 4. Qual a porcentagem do custo da mão-de-obra aplicada na montagem dos painéis frontais em comparação com o total do custo da mão-de-obra aplicada aos aparelhos?*
- 5. Quantas pessoas eram empregadas na linha de produção dos painéis frontais?*
- 6. Caso os painéis fossem importados totalmente desmontados, qual seria a demora no processo produtivo em decorrência dos defeitos a que estariam sujeitos as peças?*
- 7. Caso a impugnante tivesse trazido os painéis montados, teria efetuado demissões ou deixado de efetuar os investimentos acordados com a Suframa?*
- 8. Caso a impugnante tivesse trazido os painéis montados, haveria qualquer modificação nos treinamentos disponibilizados a seu pessoal? Algum outro requisito do projeto apresentado à Suframa não teria sido atendido? Especificar" (fls. 164/165 do autos eletrônicos - grifos nossos).*

Os quesitos apresentados são coerentes com a defesa apresentada pela contribuinte, que afirma categoricamente que jamais descumpriu os requisitos do PPB; que importou os produtos encaixados para transporte (por motivos econômicos); que as regras emitidas pela Suframa não vedam a importação dos produtos encaixados para transporte; que

os produtos importados eram submetidos a várias etapas de industrialização, conforme acordado.

Deste modo, há se concluir que o pedido de perícia formulado pela contribuinte foi oportunamente apresentado e preencheu os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

Passo a minha opinião, no que concerne a indispensabilidade da perícia requerida.

O Anexo XI do Decreto n. 783/93 estabelece que o Processo Produtivo Básico dos aparelhos de áudio e vídeo compreende:

"A. montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

B. montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componente;

C. integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens 'a' e 'b' acima, e;

D. gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo inicialmente, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, ressalvado o disposto no artigo 2 deste Decreto"

da: A observação a que se refere o item D acima transcrito se refere a permissão

"(...) importação de placas de circuito impressos montadas, com seus componentes, até o limite anual de 18%, sendo que esse limite será calculado tomando-se como 100% da quantidade de placas de circuitos impressos, de montagem nacional, utilizada pela empresa no ano imediatamente anterior".

Ou seja, a norma que descreve o PPB prevê uma exceção, que corresponde a importação de 18% dos produtos montados. Esse percentual é calculado com base na quantidade de placas de circuitos impressos utilizados no ano anterior pela contribuinte. Ao que tudo indica, essa exceção é a comprovação que a Administração Pública reconhece que a importação de uma parcela dos produtos já montados equivale a importante redução dos custos de transporte.

Considerando que (i) não há nos autos prova cabal que conteste a afirmação do contribuinte que os produtos foram importados encaixados para fins de redução dos custos de frete, e que (ii) a fiscalização não conseguiu apresentar provas que comprovassem que os produtos importados excedem a cota de 18% permitida para os produtos encaixados, entendo que a perícia oportuna e corretamente requerida pela contribuinte é essencial para o deslinde do processo.

Adoto a conclusão da Conselheira Irene Torres, ao analisar recurso em muito semelhante ao que está sob julgamento, quando afirma que:

"Os elementos probatórios que fundamentaram a autuação, na verdade, não se prestam para tal, visto não ter restado comprovado pela Fiscalização o efetivo descumprimento do PPB por parte do contribuinte. São meros indícios probatórios os registros constantes das Declarações de Importação. Entretanto, por si só, tais documentos não importam na sua comprovação do descumprimento do PPB pela recorrente, que poderia utilizar, na sua produção, até 18% de placas de circuitos internos importadas montadas sem que, com isso, descumprisse o PPB, conforme estabelecido na observação 2 do Anexo XI do Decreto n. 783, de 23/05/1993". (Acórdão n. 3202-001.144, proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara em 27/02/2015).

Diante do exposto, por ser impossível afirmar se os produtos foram importados dentro da exceção prevista na norma e se esses foram trazidos somente encaixados para fins de transporte (e não montados), entendo que a decisão recorrida é nula ao indeferir o pedido de perícia, por resultar em evidente cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Lenisa Rodrigues Prado